



Exma. Senhora
Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde
Deputada Maria Antónia de Almeida Santos

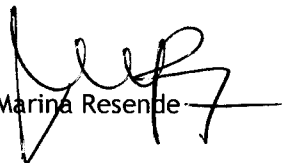
SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
104/9.º/COM/2015	17-04-2015	Nº: 3707 ENT.: 3184 PROC. Nº:	07/07/2015

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 491/XII/4.ª, iniciativa de Cândida Teixeira de Castro “Solicita iniciativa legislativa que reveja o regime jurídico da isenção de taxas moderadoras por insuficiência económica (nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro)”.

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 6914, de 07 de julho, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CS Nº Único <u>529507</u> Entrada/Assinatura <u>361</u> Data <u>07/07/2015</u>
--



Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 3184

Data 07 / 07 / 2015

Exma. Senhora
Dra. Marina Resende
Chefe do Gabinete da
Senhora Secretária Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento- Assembleia da
República
1249-068 Lisboa

Sua referência
N.º 2002
Ent. 1806

Sua comunicação
17.04.2015

Nossa referência
Ent- 5281/2015
Proc. ---/15

ASSUNTO: Pedido de Informação sobre a Petição n.º 491/XII/4.ª, iniciativa de Cândida Teixeira de Castro "Solicita iniciativa legislativa que reveja o regime jurídico da isenção de taxas moderadoras por insuficiência económica.

Encarrega-me o Senhor Ministro da Saúde, em resposta ao pedido de informação relativo à Petição n.º 491/XII/4.ª de informar o seguinte:

O Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual, veio regular as prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, dando assim cumprimento ao previsto na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, tendo estabelecido as categorias de isenção e dispensa do pagamento de taxas moderadoras com base em critérios de racionalidade e discriminação positiva dos mais carenciados e desfavorecidos, ao nível do risco de saúde ponderado e ao nível da insuficiência económica.

De acordo com o artigo 6.º, do referido diploma, consideram-se em situação de insuficiência económica, para efeitos de isenção de pagamento de taxas moderadoras e de outros encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde os utentes que integrem um agregado familiar cujo rendimento médio mensal, dividido pelo número



Tributária e Aduaneira e a reportada pelos serviços da Segurança Social reportadas ao ano civil anterior.

Os referidos Serviços da Segurança Social efetuam a comunicação dos valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social, nos termos da Portaria n.º 297-A/2012, de 28 de setembro.

Mais se informa, que no âmbito da doença crónica e nos casos expressamente previstos na alínea b), do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual, está prevista a dispensa de pagamento de taxas moderadoras num conjunto de procedimentos que implicam especial e recorrente necessidade de cuidados de saúde.

Contudo, desde que preenchidos os requisitos legalmente definidos para o efeito, o portador de doença crónica poderá beneficiar da isenção do pagamento de taxas moderadoras, em todas as prestações de saúde, caso apresente insuficiência económica ou um grau de incapacidade igual ou superior a 60% (comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso).

Para requer a isenção por incapacidade igual ou superior a 60 %, deverá o utente dirigir-se ao Centro de Saúde da sua área de residência e requerer ao adjunto do delegado regional de saúde a convocação de uma Junta Médica para avaliação do seu grau de incapacidade e emissão do respetivo atestado médico de incapacidade que adquire uma função multiusos, para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei.

Após atribuída a incapacidade igual ou superior a 60 %, o utente deverá apresentar no seu Centro de Saúde, para efeitos de registo, o atestado médico de incapacidade multiuso (modelo oficial) válido à data da avaliação ou reavaliação da incapacidade, o qual ateste um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Nestes termos, o Ministério da Saúde considera que a Petição n.º 491/XII/4ª, não deve colher aprovação.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Luís Vitório)